

# INFORMATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: A FORTIFICAÇÃO DO EFETIVO ACESSO E O NÃO RETROCESSO DO *JUS POSTULANDI* COMO GARANTIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.

Gabriel Martins Alano<sup>1</sup>

Heloísa Hames Righetto<sup>2</sup>

Pedro Henrique Piazza Noldin<sup>3</sup>

## RESUMO

O estudo caracteriza uma das facetas mais preocupantes da prestação da tutela jurisdicional, o acesso à Justiça em tempos de informatização. Aborda o acesso na qualidade de garantia constitucional, princípio fundamental e direito subjetivo dos cidadãos. Contextualiza o momento histórico de sua eclosão e desenvolvimento, com a promulgação da Lei 11.419 de 2006 e o aumento da acessibilidade *on line* pela sociedade brasileira. Analisa as três grandes ondas de Mauro Cappelletti, especialmente sua terceira, em que se procurou colocar em prática novas alternativas de acesso ao judiciário, dentre elas o processo eletrônico. Revela os instrumentos e estratégias imprescindíveis para seu bom funcionamento, ramificação e efetivação. Pondera o exercício do planejamento sistematizado com a aplicação de conceitos modernos que facilitem o acompanhamento, a fiscalização e o controle, tanto pela sociedade quanto pelo próprio Estado. Defende e aponta argumentos pelo não retrocesso do *jus postulandi* como garantia do exercício da cidadania e facilitação do pleito individual perante um Judiciário informatizado. Apresenta conceitos que diferenciam uma sociedade da informação e informatizada, esta como propulsora do efetivo acesso. Por fim, com a intenção de expandir o tema e continuar com as melhorias do processo eletrônico, juntamente com a utilização do *jus postulandi*, socializa ideias e instiga profissionais, juristas, acadêmicos e interessados na crescente área do efetivo acesso a uma justiça cada vez mais informatizada, no intuito de chamar atenção dos que se lançam no universo digitalizado. O auxílio que se traz à causa comum não é de todo indispensável.

**PALAVRAS-CHAVES:** 1. Direito; 2. Acesso à Justiça; 3. *Jus postulandi*; 4. Lei 11.419 de 2006.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).  
E-mail: alano\_26@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).  
E-mail: heloisahhr@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).  
E-mail: pedro\_hpn@hotmail.com

Objeto de uma incansável monta de estudos científicos, envolvendo os mais diversos ramos do direito, o “acesso à Justiça” soa como uma constante histórica, que doravante é parte cimentada no ordenamento jurídico, seja na qualidade de garantia constitucional, representado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>4</sup>, de princípio fundamental, ou mesmo de direito subjetivo dos concidadãos – “*o mais básico dos direitos humanos*”<sup>5</sup>.

Mais ainda, dito acesso não se restringe, por si só, a prestação da tutela jurisdicional, é, antes de tudo, parcela considerável de técnicas e instrumentos da moderna processualística, que, em suma, “*são regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos*”<sup>6</sup>.

São por esses, e tantos outros motivos, que os meios que facilitam o acesso, ou mesmo o dificultam, são revisados em proporções agigantadas, tudo para que não se perca pelo caminho as ondas que Mauro Cappelletti por tantos anos procurou desenvolver, e com isso, para que a cada nova etapa de avanço, não se restrinja as anteriores, mas que com elas se fortifiquem e caminhem, juntas, para uma próxima.

De uma forma ou outra, “*a nova realidade que emerge da atuação do Estado moderno está a exigir urgente adoção de novos enfoques de controle, que não substituam os atuais, mas que se adicionem a eles*”<sup>7</sup>.

Anexada a estes instrumentos e técnicas, a informatização do acesso à Justiça, via processo eletrônico, assemelhou-se como um ponto dessa nova processualística e, conseqüentemente, um tema a ser esmiuçado pelo presente estudo, mormente quando parcela considerável da doutrina questionou a técnica, sucumbiu à crítica e, na oportunidade, aproveitou a deixa para levantar a bandeira “*pró-abolição do jus postulandi*”.

Pasmem. O estudo, contrariamente a estes posicionamentos, procura defender a informatização do acesso, na qualidade este de formal, e não material, apresentar argumentos em prol do não retrocesso da postulação de pretensões, e assim, talvez, com hipóteses fortificar o aparato do efetivo acesso à justiça.

---

<sup>4</sup> Doravante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 será citada apenas como CRFB/88.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 12.

<sup>6</sup> Legal Aid Act de 1974, c. 4, par. 12. Vide JACOB, I. H., *Access do Justice in England*. Seção VI A-D.

<sup>7</sup> GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 12ª ed. São Pulo: Ed. Atlas S.A, 2003.

Certo é que, conforme bem ponderaram CAPPELLETI e GARTH<sup>8</sup>, “nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam”, e mais, “um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes”.

Não obstante, problematizar a situação que se apresenta mostra-se imprescindível para que as soluções sejam erguidas em bom alvitre e para que o direito e tecnologia, em uma constante união, possam promover a justiça e o bem comum, escopos de todo o conhecimento humano<sup>9</sup>.

## **1. O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL: LEGITIMADOR DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

José Afonso da Silva ensina que princípios são ordenações que se difundem e magnetizam os sistemas de leis; melhor, são núcleos condensados que influem valores e bens constitucionais<sup>10</sup>.

Os princípios gerais do direito, para Arx da Costa Tourinho, são norteadores que nascem e constituem vida por meio do entendimento doutrinário. Não tem força normativa, mas exercem grande autoridade perante a interpretação e o emprego dos regulamentos codificados. São os norteadores centrais de um ordenamento jurídico, pelo qual dão sentido coerente, razoável e harmonioso à compreensão da forma de interpretar uma determinada norma<sup>11</sup>.

Nesse norte, é certo asseverar que os princípios, ainda que, na maioria das vezes, não estejam inseridos no texto normativo, são importantes condutores da interpretação jurídica prevista nas leis, pois encontram-se, também, incorporados de forma positiva, transformando-se em normas-princípio e compondo preceitos básicos de organização. Outrossim, iniciam por ser a base geral das normas jurídicas<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Vol. único. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 07 e 29.

<sup>9</sup> ADORNO JÚNIOR, Hélio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. *Processo Judicial Eletrônico, Acesso à Justiça e Inclusão Digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional*. Universitas – Ano 6 – Nº 11 – Julho/Dezembro 2013. p. 78.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª ed. Revisada Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 93 e 94.

<sup>11</sup> TOURINHO, Arx da Costa. *Temas de Direito*. Brasília: OAB Editora, 2006. p. 34-35.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 94.

As ordens constitucionais brasileiras asseguram, expressamente, desde a Carta Magna de 1946 e pela atual dicção do art. 5º, XXXV, da CRFB/88, que a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito<sup>13</sup>.

Ainda, a Lei Maior em vigência prevê uma considerável gama de direitos destinados à defesa do cidadão perante os órgãos jurisdicionais, conforme o constante dos demais incisos do art. 5º<sup>14</sup>.

Nela está prevista, de forma cristalina e incontroversa, a tutela judicial efetiva, adentrada aos princípios constitucionais, de modo a garantir a proteção judicial contra qualquer lesão ou ameaça de direito, enfatizando que a tutela judicial abrange as ofensas diretas como também as ameaças<sup>15</sup>.

Ressalva-se a inexistência, no texto constitucional, de exigência de que a lesão parta do Poder Público. Logo, a proteção abrange os litígios privados, como também os de ação ou omissão de agentes ou órgãos públicos<sup>16</sup>. Desde logo o Poder Judiciário poderá ser mobilizado a fim de reparar desvio ao direito. É o que se extrai, no decorrer do exposto na CRFB/88, ante a não obrigatoriedade do esgotamento da instância administrativa<sup>17</sup>.

Nessa toada, cabe à função jurisdicional o considerável instrumento de dar aplicação ao ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que seu cumprimento não se dê voluntariamente. A pessoa que teve seu direito lesado deve se fazer presente ao Poder Judiciário, o qual, tomando conhecimento da lide, substitui-se à própria vontade das partes que foram incompetentes para se auto compor. O Poder Estatal, por meio de um dos seus Poderes, dita de forma substitutiva à vontade dos próprios litigantes, qual o direito e dever que estes devem cumprir<sup>18</sup>.

O princípio do acesso à Justiça é então uma das colunas sobre a qual se ergue o Estado de Direito, caso diverso, não adiantaria a existência de leis votadas pelos

---

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Revisada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 438.

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Revisada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 438.

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Revisada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 441.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Revisada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 444.

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Revisada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011. p. 444.

<sup>18</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. 2º vol. 3ª ed. Revisada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004. p. 184-185.

representantes do povo se, em seu destino, elas não forem respeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância<sup>19</sup>.

## **2. AS TRÊS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA DE CAPPELLETTI.**

Depois de ser iniciada a busca de um eficaz acesso à Justiça, surgiram novas alternativas para que tal acessibilidade tivesse efeito. Exemplifica-se com as denominadas três ondas de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, as quais tentaram solucionar a justiça inacessível<sup>20</sup>.

Idealizadas de modo sucessivo, uma leva à evolução da outra imediatamente antecessora. A primeira trata da assistência judiciária para os hipossuficientes. Já a segunda dita as reformas, haja vista a representação jurídica para os interesses difusos. Por fim, a terceira onda foi denominada de enfoque de acesso à Justiça, esta considerada o ápice de todas as outras duas, uma vez que englobava as ideias de todas aquelas<sup>21</sup>.

### **2.1. A PRIMEIRA ONDA.**

Devido ao aumento da procura da sociedade pelos órgãos jurisdicionados, os países ocidentais começaram a se preocupar com a implementação de um sistema que oferecesse apoio jurídico aos hipossuficientes financeiramente. A ideia surgiu tendo como fundamento de que a figura do advogado é essencial, senão indispensável para decifrar e aplicar as leis vigentes<sup>22</sup>.

Iniciou-se, portanto, a prestação da assistência judiciária gratuita por advogados particulares – que não recebiam contraprestação pelos serviços desenvolvidos. Tal fato, por sua vez, excluía os grandes juristas que, desinteressados no patrocínio dessas causas, ocupavam-se com seus grandes litígios, conseqüentemente remunerados<sup>23</sup>.

Complementando a crítica, CESAR<sup>24</sup> *apud* Mauro Cappelletti, já apontava grandes desvantagens do sistema, ao alegar que:

---

<sup>19</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Verificada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006. p. 616.

<sup>20</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 29.

<sup>21</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 30.

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 31-32.

<sup>23</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 30.

<sup>24</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002. p. 60.

“o profissional liberal tem seu escritório no centro, nunca nos bairros mais pobres. Está, portanto, distante daqueles que precisam de atendimento e informação’. Além disso, apesar de dirimir a barreira dos custos, pouco, ou quase nada, consegue atingir no que diz respeito a outras limitações decorrentes da hipossuficiência dos pobres: em primeiro lugar, não propicia que o profissional liberal os auxilie na compreensão de seus direitos, nem reconheçam em quais áreas podem se utilizar de remédios jurídicos. Por outro lado, mesmo que consiga reconhecer seus direitos, eles podem se sentir intimidados em reivindicá-los diante da perspectiva de comparecer em um escritório de advocacia e discuti-los com um advogado. Finalmente, esse sistema trata os pobres como indivíduos, deixando de lado sua situação como classe, estando limitado, portanto, às causas individuais, negligenciando a tutela dos interesses coletivos ou difusos, já que ‘não estão aparelhados para transcender os remédios individuais’”.

Gradativamente, os defeitos do programa implantado foram tornando-se preocupantes. Foi quando países como Alemanha e Inglaterra iniciaram um sistema que defendia a remuneração, por meio do Estado, aos advogados que fornecessem a assistência judiciária, a qual era extensiva a todos que pleiteassem<sup>25</sup>.

Assim sendo, em meados do ano de 1965, foram lançados os Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, um moderno programa que consistia em oferecer advogados, pagos pelo governo, aos pobres e encarregados, e promover os interesses dos destes enquanto classes<sup>26</sup>.

Tal método contava com advogados trabalhando em escritórios de advocacia localizados nos bairros periféricos das municipalidades – os chamados “escritórios de vizinhança” – possuindo expedientes que permitiam fácil acesso aos trabalhadores e voltado para a solução jurídica dos pobres enquanto problemas coletivos, buscando, também, a criação de correntes jurisprudenciais acerca de questões comuns aos populares<sup>27</sup>.

O sistema teve muitas desvantagens em sua aplicação prática, motivo pelo qual alguns países resolveram misturar os dois principais modelos de assistência judiciária existentes. Dessa monta, tem-se a Suécia e a província canadense de Quebec que adotaram um sistema misto, combinando o *Judicare* com advogados servidores

---

<sup>25</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Vol. único. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 32.

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Vol. único. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 40.

<sup>27</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002. p. 61.

públicos, ou seja, proporcionando dupla opção aos necessitados para constituir um profissional jurídico na defesa de seus direitos<sup>28</sup>.

## 2.2. A SEGUNDA ONDA.

A segunda grande movimentação com o intuito de melhorar o acesso à Justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, ou seja, os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres<sup>29</sup>.

Buscava-se a ampliação da legitimação para agir e a modificação de conceitos básicos do Processo Civil, como a citação e a coisa julgada, uma vez que nem todos os titulares de um direito transindividual podem comparecer em juízo, sendo necessária a presença de um representante adequado com a finalidade de agir em prol de toda aquela coletividade, mesmo que os seus membros não sejam citados formalmente.

Tradicionalmente utilizada a “fazer lei entre as partes litigantes”, a coisa julgada tem sido alterada com o intuito de conceber a proteção dos interesses difusos e coletivos, dando obrigação a todos os envolvidos na demanda, mesmo que não tenham sido ouvidos no curso da lide<sup>30</sup>.

A maior amplitude dos direitos desta nova onda é visto da seguinte forma por CESAR<sup>31</sup> *apud* Boaventura de Souza Santos:

“[...] pode mesmo dizer-se que este movimento transborda dos interesses jurídicos das classes mais baixas e estende-se já aos interesses jurídicos das classes médias, sobretudo aos chamados interesses difusos, interesses protagonizados por grupos sociais pouco organizados ou protegidos por direitos sociais emergentes cuja titularidade individual é problemática”.

Percebe-se que a ideologia da segunda onda vai ao encontro da teoria dos direitos fundamentais, constantes da terceira geração, uma vez que foram teorizados, mas ainda não havia instrumentos eficazes para garanti-los. Ademais, as ideias desta onda encaixaram-se nesta lacuna, pois um direito sem meios para garantir sua aplicabilidade, pode se tornar um direito ineficaz<sup>32</sup>.

---

<sup>28</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002. p. 62.

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Vol. único. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 49.

<sup>30</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002. p. 62-63.

<sup>31</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002. p. 63.

<sup>32</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 31.

Foram estudadas alternativas como a figura do “advogado público”, bem como Estados Unidos e Alemanha adotaram um modelo análogo com a atual ação popular brasileira, em que qualquer pessoa poderia propor ações contra procedimentos irregulares de permissões e oferecer medidas contra atos desrespeitosos à Constituição.

Na mesma época, foi explanada outra solução, a supracitada técnica do advogado particular do interesse público, organizada da seguinte maneira: a) reconhecimento de grupos; b) reforma além de grupos existentes; c) solução mista<sup>33</sup>.

Em face de conclusão, CAPPELLETTI e GARTH<sup>34</sup> expõem a segunda onda da seguinte forma:

“[...] é preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos”.

### **2.3. A TERCEIRA ONDA.**

A terceira onda não excluiu os pontos de vista defendidos pelas outras duas, pelo contrário, fez uma junção convergindo para outros enigmas mais aprofundados do problema do acesso ao Judiciário. Por esse motivo foi chamada de “novo enfoque à Justiça”<sup>35</sup>.

Tal enfoque deu-se na exploração de uma variedade de reformas, imprimiu inovações radicais e compreensivas, incluindo alterações nos processos e procedimentos. Muito além da simples preocupação com a representação judicial<sup>36</sup>.

Em outras palavras, a última onda reconheceu a influência da substância do litígio na determinação dos meios que tornem efetivo o agasalhamento dos direitos

---

<sup>33</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 31.

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Vol. único. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 66-67.

<sup>35</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 31

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 71.



emergentes, adaptando o processo ao conflito de interesses<sup>37</sup>, e direcionando-se, na atualidade, ao processo eletrônico.

Compartilha ALMEIDA FILHO<sup>38</sup> *apud* Mauro Cappelletti e Bryan Garth, de que:

“[...] trabalhando no campo das reformas processuais e na necessidade de alteração de procedimentos, ‘mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinados a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios’, podemos concluir que a ideia do processo eletrônico de adéqua a uma ideia de ampliação do acesso à Justiça”.

### **3. A REFORMA DO JUDICIÁRIO: O PROCESSO DIGITAL COMO FONTE DE OTIMIZAÇÃO, CELERIDADE E ECONOMICIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA.**

Destaca-se que nem sempre se soube “a ferro e fogo” as benesses e prejuízos que resultariam da utilização de ferramentas de informatização. Um avanço, aquém do aparelhamento estatal, poderia derrogar anos de construção da segurança jurídica e, conseqüentemente, do acesso à Justiça. Felizmente, a sina do processo digital, até o momento, estampa um quadro de otimização, celeridade e economicidade da prestação jurisdicional.

A prática e comunicação dos atos processuais por meios digitais ressoou, *prima oculi*, como indignação por parte considerável dos civis engajados na ciência do direito, talvez o acesso à Justiça pareceu-se restringir a *softwares* e sistemas de automação digital. Aceitável o espanto, conservadores a toda ideia de mudança, o instinto humanitário cingi-se em permanecer no *status quo*.

Com o tempo, possa-se admitir, quem sabe com mais ênfase, que a Lei nº. 11.419 de 2006 oficializou a era do processo digital, em que pese não ter consagrado o pioneirismo quanto à regulamentação de seu uso, créditos estes que se aplicam às Leis nº. 9.800 de 1999 - permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais - e 10.259 de 2001 – dispendo em seu corpo sobre a

---

<sup>37</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002. p. 65.

<sup>38</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. p. 57.

aplicabilidade dos recursos eletrônicos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal<sup>39</sup>.

Acerca do cumprimento de atos pela via eletrônica, a Lei nº. 8.245 de 1991, em plena década de 90, já visualizava, por intermédio do art. 58, IV, da Lei do Inquilinato, o uso de *telex* ou *fac-símile* para a realização de citações, intimações ou notificações de pessoa(s) jurídica(s) ou firma individual<sup>40</sup>.

Como bem ressaltou ALMEIDA FILHO<sup>41</sup>:

“A década de 1990 foi frutífera em termos de reformas processuais, procurando o legislador adaptar-se à previsão de Mauro Cappelletti, ou seja, inserindo novos mecanismos no Direito Processual a fim de garantir às partes o acesso à Justiça, prestigiando a sua terceira onde”.

Essencial peça desta engrenagem fora o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adotado antes mesmo do advento da Lei 11.419/06, determinando que todos os feitos processados nos Juizados tramitassem de forma eletrônica, não se admitindo outra alternativa.

Foi postura ousada, porque não permitia à parte o uso do processo convencional, mas, hoje o *e-Proc*, sistema de transmissão eletrônica de atos processuais da Justiça Federal, é visto com excelência, dentro e fora do Poder Judiciário, funcionando de forma otimizada e unificada pelo órgão federal<sup>42</sup>.

Ainda, ponto crucial para a consagração do processamento eletrônico, reside no fato de que este resguardou os mesmos princípios e garantias constitucionais seguidos no processo tradicional. A exemplo, o sigilo dos dados, a intimidade dos litigantes e o segredo da justiça, os quais, pelo meio em que são alocados, demandaram e continuaram a demandar, cada vez mais, ferramentas de *firewall* aptas a restringir *hackers* e infratores, prestigiando e protegendo informações das vitrines cibernéticas.

A veracidade dos documentos, por sua vez, fora bem pensada através das novas ferramentas de assinatura, certificados e selos digitais.

---

<sup>39</sup> ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. *Processo Judicial Eletrônico, Acesso à Justiça e Inclusão Digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional*. Universitas – Ano 06 – Nº 11 – Julho/Dezembro 2013. p. 66.

<sup>40</sup> ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. *Processo Judicial Eletrônico, Acesso à Justiça e Inclusão Digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional*. Universitas – Ano 06 – Nº 11 – Julho/Dezembro 2013. p. 66.

<sup>41</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. p. 65.

<sup>42</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. p. 61.

Não se nega que acesso à Justiça acompanhou as tendências do momento.

Ao que parece ao acesso à justiça, hoje não mais se dirige as bancadas dos setores de distribuição forenses, variavelmente, ele bate à sua porta, e pode resumir-se ao peticionamento eletrônico, seja a peça proveniente de um manuscrito digitalizado ou de um arquivo de programa de *writer*. Aliás, quem foi que disse que o acesso à justiça é tão somente material? Muito mais do que isso ela está ligada por uma linha tênue entre formalidade e materialidade.

Não há como se posicionar contrariamente aos ganhos de qualidade para a atuação jurisdicional. A eliminação de tempos ociosos no processamento do feito e a ubiquidade própria ao processo eletrônico confirmaram que a tecnologia veio para ficar, e pode e deve atuar como um dos pilares do processo judicial dos novos tempos<sup>43</sup>.

Ressalvadas as críticas, toda carga de avanço, é de boa índole observar, demanda uma predisposição ao conhecimento de novas ferramentas digitais, sob pena de o ser humano viver na eterna infância do subdesenvolvimento, não só jurídica, como política, econômica, etc.

Motivação e fundamentação para as futuras legislações, adiante-se, tem a seu alcance o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CRFB/88, o qual assegura que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, é garantida a razoável duração do processo e os meios que proporcionem celeridade de sua tramitação.

#### **4. JUS POSTULANDI E O PROCESSO ELETRÔNICO: GARANTIA DA CIDADANIA POR MEIO DO ACESSO À JUSTIÇA.**

Com a modernização e automatização dos procedimentos utilizados para entrega da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, surge uma nova problemática no que se refere ao acesso à Justiça pelo cidadão. Isso porque, com a criação do processo eletrônico, alguns institutos processuais como o *jus postulandi*, estão aos poucos se tornando obsoletos, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico, face à sua importância em termos de exercício da cidadania e garantia dos direitos individuais.

Constitui um direito humano a garantia de efetivo acesso à Justiça, além de que, serve como instrumento essencial ao exercício pleno da cidadania, já que, mais do

---

<sup>43</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011. p. 557.

que a simples acessibilidade à tutela jurisdicional, não se limita ao simples acesso ao Judiciário<sup>44</sup>.

José Alfredo de Oliveira Baracho, afirma que ele "é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos"<sup>45</sup>.

Nesse enfoque, é correto asseverar que o cidadão necessita de meios próprios para efetivar a busca de seu direito, sem intermédio de qualquer profissional. Para tanto, existe o democrático instituto do *jus postulandi*, ferramenta processual à disposição do indivíduo para exercício de seus direitos fundamentais.

O *jus postulandi*, para Sergio Pinto Martins: "*é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado*"<sup>46</sup>.

Em complemento, Carlos Henrique Bezerra Leite entende o referido instituto da seguinte forma:

"[...] o *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se, também, de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais"<sup>47</sup>.

No âmbito do processo eletrônico, a adequação do *jus postulandi*, além de possível, faz-se necessária, haja vista as inúmeras vantagens oferecidas às partes que postulam individualmente. Dentre elas, destacam-se a acessibilidade aos autos e a quebra de barreiras territoriais e temporais.

No que tange a acessibilidade aos autos, cumpre ressaltar que no procedimento tradicional, ao ser citado, o requerido recebe somente a contrafé. Contudo, para elaborar sua defesa, seria necessário deslocar-se ao fórum a fim de solicitar vista dos autos<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002. p. 46.

<sup>45</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral da Cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 25.

<sup>46</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. p. 190.

<sup>47</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8ª edição. São Paulo: Editora LTr. 2010. p. 385-386.

<sup>48</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 76.

Com o advento da digitalização processual disposta no parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 11.419/2006, dá-se o acesso aos autos concomitantemente ao recebimento da citação<sup>49</sup>. Proporcionando, assim, maior facilidade aos demandados que, por meio do acesso à internet ficam, desde logo, a par dos acontecimentos processuais.

Ademais, a expansão do uso da internet possibilitou a quebra de barreiras geofísicas, ao passo que, por meio dela, tem-se acesso aos dados de qualquer lugar do planeta, bastando para isso, uma simples conexão à rede mundial de computadores<sup>50</sup>, consequência essa, advinda do surgimento do processo digital, que utiliza a rede como forma de integração entre os sistemas de automação do judiciário.

Os atos a serem praticados pelos postulantes avulsos não tem limite de horário. Isso porque, a prática dos atos processuais eletrônicos estende-se a 24 horas diárias, pois não fica limitada ao fim do expediente forense, posto que não se vincula ao funcionamento do tribunal. Desta feita, por se tratar de requisito tecnológico e não presencial, o sistema estará disponível a todo tempo, sem interrupções<sup>51</sup>.

São notáveis, portanto, as vantagens oferecidas ao cidadão que escolhe postular pessoalmente, razão pela qual não se pode conceber a idéia de abolir do ordenamento jurídico brasileiro o instituto do *jus postulandi*. Pensar de outro modo seria condicionar a forma como indivíduo procura a tutela do Estado, um verdadeiro retrocesso em termos de acesso à justiça.

Não se olvida, ainda, que tal abolição causaria uma afronta ao Estado Democrático de Direito, posto que impediria a faculdade oferecida a todo aquele que pretende ajuizar uma demanda perante o Judiciário, nas hipóteses em que a lei confira esta opção.

Assim, o *jus postulandi* surge na temática do processo eletrônico como um mecanismo de fortificação do acesso à Justiça, já que se traduz em mais uma alternativa disponibilizada aos cidadãos para a garantia de seus direitos fundamentais.

## **5. A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E INFORMATIZADA COMO FORTIFICAÇÃO DO EFETIVO ACESSO.**

---

<sup>49</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 76.

<sup>50</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 76.

<sup>51</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 78.

Alvo de ações diretas e indiretas, não só pelo Poder Judiciário, como também pelo Legislativo e Executivo, o acesso à Justiça regularmente tem sua efetividade questionada. Em análise a essa aflição jurídica, SANTOS<sup>52</sup> ressalta que:

“[...] sempre foi ocupação intensa dos operadores do direito saber como as ações podem ser melhor viabilizadas na busca não só simplesmente do acesso, mas também de um acesso efetivo. Chegar ao Judiciário não é suficiente, mas manter-se de forma digna na busca de seus interesses é sonho almejado pela sociedade. Nesse sentido, é discussão constante na sociedade a credibilidade dada ao judiciário, muitas vezes representada pelo repúdio do cidadão à justiça, com argumentos incisivos de que não se resolve nada por ele ou que se demora muito ter uma decisão concreta”.

Daí que a necessidade em se criar uma política de inclusão digital no Brasil, é, ao que parece, umas das facetas mais preocupantes do efetivo acesso à Justiça, cuja concretização requer:

a) uma sociedade informatizada, que detenha, ainda que parcialmente, *know-how* tecnológico, de informática e acesso à internet, o que, hodiernamente, não soa como uma realidade inalcançável. O Brasil, em análise a dados de 2013, já ocupava posição de destaque no ramo dos países informatizados:

“Segundo o Ibope Media, somos 105 milhões de internautas tupiniquins (10/2013), sendo o Brasil o 5º país mais conectado. De acordo com a Fecomércio-RJ/Ipsos, o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011. Internautas ativos - 57,2 milhões de usuários acessam regularmente a Internet. [...] 87% dos internautas brasileiros entram na internet pelo menos uma vez por semana”<sup>53</sup>.

Aquela velho diálogo de que “computador/internet” é para os que detêm condições financeiras caiu por terra, não se parece mais como um forte argumento a ser defendido. Segundo Alexandre Sanches Magalhães, gerente de análise do Ibope/NetRatings:

“[...] o ritmo de crescimento da internet brasileira é intenso. A entrada da classe ‘C’ para o clube dos internautas deve continuar a manter esse mesmo compasso forte de aumento no número de usuários residenciais”<sup>54</sup>.

---

<sup>52</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à justiça*. Vol. único. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 02.

<sup>53</sup> INFO Online. Disponível no sítio: <http://info.abril.com.br/noticias/internet/metade-da-populacao-possui-acesso-a-internet-08112011-46.shl>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

<sup>54</sup> G1 – Tecnologia – Internet. Disponível no sítio: <http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL364092-6174,00.html>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

b) uma sociedade da informação, qual seja aquela, como ressaltou Leilson Mascarenhas Santos apud José Carlos de Almeida Filho, que figure num:

“[...] estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar de maneira mais adequada”<sup>55</sup>.

Acerca de tal estágio de desenvolvimento, não se nega, ainda há muito a se conquistar em termo de informatização, visto que, como bem salientou BAIocco<sup>56</sup>, a efetivação da tutela jurisdicional requer que os instrumentos informatizados de acesso à Justiça:

“[...] estejam à disposição para serem utilizados na prática, independente de quem sejam, mesmo que indetermináveis, os sujeitos titulares dos direitos cuja preservação ou reintegração requer tutela jurisdicional. Trata-se em outras palavras, da universalização do acesso à justiça”.

De todo modo, negar à sociedade brasileira a característica de informatizada, hoje, é discurso inoperante, é fechar os olhos para uma realidade escancarada e marcante.

Há de se observar que o impacto que a tramitação eletrônica promoverá sobre o instituto do *jus postulandi* e, por consequência, no acesso à justiça, são mínimos, pois despiciendo o notório conhecimento de tecnologia da informação, de forma que essa não tem diminuída sua operância pelo não preenchimento destas exigências, e sim, caso preenchidas, só tem a ganhar em termos de real efetividade.

Antes sim de se cogitar abolir o *jus postulandi*, com fundamento na ineficácia e inefetividade do meio empregado, hão de ser revistos seus os obstáculos econômicos e temporais.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, como se procurou demonstrar, com o advento da era virtual, e com ela o surgimento, a expansão e instalação do processo eletrônico nos Tribunais de jurisdição brasileira, o acesso informatizado à Justiça fortaleceu-se como parte integrante do ordenamento jurídico, ao contrário do posicionamento de parcela considerável da

---

<sup>55</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014. p. 05.

<sup>56</sup> BAIocco, Elton. *Processo eletrônico e sistema processual: o processo civil na sociedade da informação*. Curitiba: Ed. Juruá, 2013. p. 35.

doutrina e dos advogados sendo inegável defender o velho discurso do retrocesso na atualidade.

A informatização é uma realidade constante, que veio para ficar e aqui estabelecer-se. Exige, para tanto, uma maior predisposição ao avanço, ainda que gradual, no intuito de se alcançar uma sociedade da informação, cujo objetivo seja o desenvolvimento efetivo e posterior à construção de uma sociedade informatizada, estágio em que se encontra atualmente assentada a sociedade brasileira.

Constata-se através do estudo pormenorizado do princípio do acesso à Justiça que, institutos processuais como o *jus postulandi* são instrumentos capazes de viabilizar o acesso efetivo pelo cidadão, vez que lhe proporciona a faculdade do exercício, pessoal, de seus direitos.

Dessa forma, a abolição do instituto do *jus postulandi*, certamente, causaria um retrocesso nos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que limitaria as pessoas de exercerem sua cidadania.

Já se posicionavam CAPPELLETTI e GARTH no sentido de que: “*O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*”<sup>57</sup>.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.**

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. *Processo Judicial Eletrônico, Acesso à Justiça e Inclusão Digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional*. Universitas – Ano 6 – Nº 11 – Julho/Dezembro 2013.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011.

BAIOCCO, Elton. *Processo eletrônico e sistema processual: o processo civil na sociedade da informação*. Curitiba: Ed. Juruá, 2013.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral da Cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995.

---

<sup>57</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 12.



BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. 2º volume. 3ª edição. Revisada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 12ª edição. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2003.

INFO Online. Disponível no sítio: <http://info.abril.com.br/noticias/internet/metade-da-populacao-possui-acesso-a-internet-08112011-46.shl>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

G1 – Tecnologia – Internet. Disponível no sítio: <http://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL3640-92-6174,00.html>. Acesso em 29 de outubro de 2014.

Legal Aid Act de 1974, c. 4, par. 12. Vide JACOB, I. H., *Access do Justice in England*. Seção VI A-D.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8ª edição - São Paulo: LTr. 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 33ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. Revisada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Processo eletrônico e acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2014.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35ª edição. Revisada Atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª edição. Verificada e Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

TOURINHO, Arx da Costa. *Temas de Direito*. Brasília: OAB Editora, 2006